

MINISTERIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

PROCESSO NR. 10880/009.285/89-07

LAM

Sessão de 15 de junho de 1994

ACORDÃO NR. 101-86.693

RECURSO NR.: 77.453 - PIS REPIQUE - EXS: DE 1986 A 1988

RECORRENTE : UNIAO CORRETORA DE MERCADORIAS S/C LTDA

RECORRIDA : DRF EM SAO PAULO/SP

PIS-REPIQUE - LANÇAMENTO REFLEXO - Tratando-se de tributação reflexa objetivando a cobrança da contribuição devida ao Programa de Integração Social, o julgamento do processo principal, faz coisa julgada no processo decorrente, ante a íntima relação de causa e efeito existente entre ambos.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por UNIAO CORRETORA DE MERCADORIAS S/C LTDA.

ACORDAM os Membros da Primeira Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, NEGAR provimento ao recurso, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.

Sala das Sessões, em 15 de junho de 1994


MARIAM SEIF

- PRESIDENTE


RAUL PIMENTEL

- RELATOR

VISTO EM
SESSÃO DE:


LUIZ FERNANDO OLIVEIRA DE MORAES

- PROCURADOR DA FA
ZENDA NACIONAL

16 SET 1994

Participaram, ainda, do presente julgamento, os seguintes Conselheiros: JEZER DE OLIVEIRA CANDIDO, KAZUKI SHIOBARA, CELSO ALVES FEITOSA,

Processo nr. 10880/009.285/89-07

Acórdão nr. 101-86.693

ROBERTO WILLIAM GONÇALVES, SEBASTIÃO RODRIGUES CABRAL. AUSENTE, JUSTIFICADAMENTE, O CONSELHEIRO FRANCISCO DE ASSIS MIRANDA.



MINISTERIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

PROCESSO NR. 10880/009.285/89-07

RECURSO NR. 77.453

ACORDAO NR. 101-86.693

RECORRENTE: UNIAO CORRETORA DE MERCADORIAS S/C LTDA

R E L A T Ó R I O

UNIAO CORRETORA DE MERCADORIAS S/C LTDA., com sede em S.Paulo-SP, recorre de Decisão prolatada pelo Delegado da Receita Federal naquela Cidade, através da qual foi confirmado o lançamento da contribuição devida ao Programa de Integração Social - PIS-REP[IQUE, pertinentes aos exercícios de 1986 a 1988, com base no art. 3o. da Lei no. 07/70, letra "a", parágrafo 2o., acrescida de encargos legais, efetuado em decorrência de lançamento ex officio instaurado contra a referida pessoa jurídica nos autos do processo no. 10880/009.281/89-48, do qual este decorre.

2. O lançamento foi impugnado às fls. 14/19, tendo a interessada se reportado às razões apresentadas na defesa daquele processo.

3. A efeito do que ocorrera com o processo principal, a exigência foi integralmente mantida através da Decisão de fls. 101/102 fundamentando-se a autoridade a quo no princípio da decorrência, no qual o julgamento do processo matriz faz coisa julgada, no mesmo grau de jurisdição, no processo reflexo.

4. Segue-se às fls. 104/106 o tempestivo Recurso para este Colegiado, cujas razões são lidas em Plenário.

E o Relatório.



PROCESSO NR. 10880/009.285/89-07

Acórdão nr. 101-86.693

V O T O

Conselheiro: RAUL PIMENTEL - Relator:

Examinando o Recurso no. 105.234, interposto pela interessada nos autos do Processo no. 10880/009.281/89-48, do qual este decorre, esta Câmara, através do Acórdão no. 101-86.376, em Sessão de 26.04.94, por unanimidade de votos, negou-lhe provimento.

No caso, trata-se de Contribuição devida ao Programa de Integração Social calculada com base no Imposto de Renda Pessoa Jurídica (PIS/REPIQUE) exigido através daquele procedimento.

Por outro lado, não cabe a este Órgão Colegiado o exame da inconstitucionalidade das Leis, tarefa reservada ao Tribunal Superior da União.

A jurisprudência do Colegiado cristalizou-se no sentido de que o julgamento do processo matriz faz coisa julgada no processo decorrente, no mesmo grau de jurisdição, por ter-se confirmado naquele o fato econômico causador da tributação reflexa.

Ante o exposto, nego provimento ao recurso.

Brasília, 15 de junho de 1994.

RAUL PIMENTEL - RELATOR.